



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001731/2002-18
Recurso n° 913.150 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1302-00.909 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria Suspensão de exigibilidade de estimativas mensais do IRPJ
Recorrentes OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA LIMINAR. INFORMAÇÃO EM DCTF. Tendo sido comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela medida judicial interposta, devidamente informados em DCTF, não mais subsiste a causa do lançamento.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Comprovado que, antes do início do procedimento de ofício, a exigibilidade do tributo estava suspensa, na forma do inc. IV do art. 151 do CTN, não cabe a exigência de multa de ofício em lançamento efetuado para prevenir a decadência.

FALTA DE PAGAMENTO NÃO CONFIRMADA. Comprovado o pagamento efetuado na data de vencimento para o débito lançado, impõe-se o cancelamento da exigência correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Processo nº 10882.001731/2002-18
Acórdão n.º **1302-00.909**

S1-C3T2
Fl. 186

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Diniz Raposo e Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão da Quinta Turma de Julgamento da DRJ-Campinas que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, lavrado em 18/02/2002 (fls. 32) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 20/03/2002 (fls. 73), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 4.080.456,52, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura.

O lançamento foi realizado em face da não confirmação do processo judicial informado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados de julho a outubro e parte do débito declarado em dezembro de 1997. Além disso, foi lançado valor referente a pagamento vinculado à parte do débito declarado para o período de dezembro/97.

O contribuinte apresentou impugnação, em 19/04/2002 (fls. 01/19), apresentando suas razões de defesa assim sintetizados no acórdão da Campinas, *in verbis*:

Informa que ajuizou Ação de rito ordinário nº 96.0037076-1, pleiteando a compensação de débitos de IRPJ (vencidos a partir de 31/10/96) com créditos relativos às diferenças de correção monetária que deixaram de ser computadas na restituição do IRPJ/90 (proc. administrativo 10882.000026/96-67), conforme pode ser comprovado pela cópia da Inicial anexa (doc. 3), tendo sido concedida, em março de 1997, tutela antecipada (doc. 04) autorizando a Impugnante proceder à mencionada compensação, que em agosto de 2001 foi confirmada por sentença ... (Doc. 05).

Reporta-se a certidão de objeto e pé (doc. 06) e defende que não pode ser penalizada pela cobrança de tributo objeto de compensação autorizada judicialmente.

Esclarece ter informado incorretamente o nº do processo 97.0037076-1 quando o correto é 96.0037076-1, alegando tratar-se de mero erro formal, que não gerou prejuízo ao Erário e que não pode constituir fundamento para a exigência.

Discorre acerca da impossibilidade de erro de fato ensejar nascimento de obrigação tributária e requer o cancelamento da autuação.

Opõe-se à exigência de multa de ofício e juros de mora alegando ser incabível a incidência de encargos moratórios quando o débito está com exigibilidade suspensa. Conclui que não há que se falar em incidência de multa de 75% sobre os “supostos” débitos, vez que não se trata, aqui, de falta de recolhimento, falta de declaração ou de declaração inexata e, ainda, acrescenta que o ato administrativo de lançar com o objetivo de prevenir a decadência, deve ser aplicado na forma prevista no artigo 11, do

Decreto nº 70.235/72, sem imputação de acréscimos legais, em respeito ao artigo 151, do CTN.

Para a exigência de dezembro/97 por pagamento não localizado, reporta-se ao DARF que apresenta por cópia como doc. 07, no valor de R\$ 185.804,99.

Finaliza requerendo o cancelamento da exigência fiscal em sua totalidade.

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ-Campinas julgou parcialmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 05.33.108, de 23/03/2011 (fls. 130/135) com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

VALIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível discutir aspectos acerca da validade do lançamento se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. Verificada a existência, nos sistemas informatizados, do pagamento efetuado na data de vencimento para o débito lançado, cancela-se a correspondente exigência.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DISCUSSÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não impede a formalização do lançamento. Apenas que, se confirmada a suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal, incabível seria a aplicação de multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade não comprovada, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

JUROS DE MORA. Nos termos da Súmula nº 5 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Impugnação Procedente em Parte.

A turma julgadora reconheceu a existência do pagamento declarado relativo ao período de apuração de dezembro de 1997, cancelando o lançamento nesta parte.

A DRJ-Campinas também cancelou a exigência da multa de ofício ao entendimento de que “*em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional), no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas deveriam ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não fossem fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo*”.

Com relação aos juros de mora lançados, a DRJ-Campinas, manteve a exigência, invocando como fundamento a Súmula nº 05 do CARF, que estabelece que “*são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral*”.

Quanto à exigência do IRPJ por estimativa lançada, a Quinta Turma da DRJ-Campinas entendeu que a autuação devia ser mantida, sustentando que, *in verbis*:

Por fim, cumpre registrar que, embora a Instrução Normativa SRF nº 93/97, em seu art. 16, inciso I, determine que o lançamento de ofício em face de estimativas não recolhidas, após o término do ano calendário, deva abranger apenas a multa de ofício isolada, prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, combinado com seu § 1º, inciso IV, o fato é que, existente discussão judicial acerca da matéria e caracterizada a inaplicabilidade da multa de ofício à época do lançamento e a validade deste tão só com a finalidade de prevenir a decadência do crédito tributário, mostra-se adequada a constituição do principal devido no momento em que a estimativa deveria ter sido recolhida.

Isto porque, caso a União venha a ser vencedora no recurso de ofício (reexame necessário a que se sujeita a sentença de primeiro grau) restabelecendo-se a exigibilidade do tributo lançado, o cumprimento espontâneo da obrigação deveria ser feito com a incorporação dos juros de mora desde o momento em que o crédito tributário era devido. In casu, desde o momento em que o contribuinte estava obrigado à antecipação do imposto devido no ano-calendário 1997.

E, assim procedendo, em caso de definitividade de decisão judicial favorável à Fazenda Pública, validada estaria a dedução dos valores de estimativas declarados com exigibilidade suspensa e que viessem a ser pagos, para fins de apuração do saldo ao final do período, na Ficha 08 da DIPJ, em apurado saldo credor de R\$ 23.254,83, conforme pesquisas juntadas às fls.102/127.

A Quinta Turma da DRJ-Campinas recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em face da exoneração parcial do crédito procedida pelo acórdão.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 13/04/2011 (AR – fls. 137v), tendo interposto recurso voluntário em 13/05/2011 (fls. 146/158).

A recorrente traz as seguintes razões em seu recurso voluntário:

1. Que tendo sido comprovado que a RECORRENTE efetuou a compensação de débitos a título de IRPJ mediante autorização judicial, reconhecida em 1ª e 2ª Instâncias Judiciais, a manutenção do principal e juros objeto do auto de infração carece de amparo legal.

2. Que não cabe a alegação de impossibilidade de cancelamento integral do auto de infração uma vez que a própria decisão combatida reconhece que o suposto crédito tributário foi constituído pela própria RECORRENTE, por meio de suas declarações. Assim, na hipótese de reversão do entendimento manifestado pelo E. TRF-3ª. Região, o cancelamento e baixa do presente processo administrativo não implicarão em prejuízos algum à RECORRIDA.

3. Que o art. 18, da Lei nº 10.833/03 firmou o entendimento sobre o art. 90 da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no sentido de que o lançamento de ofício para as hipóteses de tributos declarados, só se aplicaria se verificada insuficiência do crédito, ou ilegitimidade / falsidade por parte do sujeito passivo o que não é o caso.

4. Que, *“além disso, depreende-se pelo teor do v. acórdão proferido nos autos da AO nº 96.0037076-1, que a questão relativa ao direito à compensação dos créditos decorrentes da correção monetária que deixaram de ser pagas nas restituições administrativas restou superada em 1ª Instância, vez que a discussão permaneceu, tão somente, quanto aos índices que podem ser adotados pela RECORRENTE”*.

5. Que é inaplicável o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 3/96, ao caso em tela, *“haja vista que o pedido formulado pela RECORRENTE e reiterado no presente recurso não é o mesmo do discutido na esfera judicial, nos autos da AO nº 96.0037076-1 (nº 2004.03.99.038459-0, em 2ª Instância Judicial)”*.

6. Que, considerando que *“o objeto do recurso é o cancelamento integral do AIIM, diverso da ação judicial que discute a aplicação de determinados índices para a restituição de indébito tributário, pode e deve esse E. CARF apreciar o presente Recurso, bem como o pedido de reforma parcial da r. decisão recorrida”*.

7. Que o reconhecimento judicial obtido nos autos da AO nº 96.0037076-1 transitará em julgado a seu favor, o que justifica a necessidade de reforma parcial do v. acórdão a quo.

8. Que a própria PGFN, acatando o posicionamento do STJ, teria reconhecido o direito da RECORRENTE à inclusão dos índices expurgados para atualização de créditos tributários, por meio do Parecer PGFN nº 2601/2008.

9. Que o Ato Declaratório nº 10, da Procuradoria Geral da Fazenda, publicado em dezembro/2008, também determina, expressamente, a dispensa de recursos nas ações que tratem da aplicação dos expurgos inflacionários.

10. Que a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27 de junho de 1997, *“prevê a aplicação de índices para atualização monetária de créditos fiscais nos períodos em comento”*.

Processo nº 10882.001731/2002-18
Acórdão n.º **1302-00.909**

S1-C3T2
Fl. 191

11. Que a jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes é no mesmo sentido da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08.

Ao final a recorrente requer que seja reformada a decisão recorrida, na parte que manteve o auto de infração, cancelando-se integralmente a exigência.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e dele conheço.

O presente processo decorre de autuação relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ devido com base em estimativas mensais, concretizada em face da não confirmação do processo judicial informado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados de julho a outubro/1997 e parte dos débitos de dezembro de 1997.

Em sede de impugnação a autuada logrou comprovar que, de fato, o IRPJ devido nos períodos objeto do lançamento ora discutido, tinha sua exigibilidade suspensa em face de medida liminar concedida em mandado de segurança, conforme havia informado na DCTF apresentada, embora tenha cometido um erro ao informar o número do processo com o ano de identificação incorreto.

A decisão de primeiro grau exonerou a multa de ofício aplicada, com base no princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional), em face das modificações introduzidas no art. 90 da MP nº 2.158-3 pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que modificou as penalidades anteriormente previstas.

Não obstante a decisão recorrida manteve a exigência da contribuição lançada e dos respectivos juros de mora por entender que “o presente lançamento de ofício, assim como a declaração de tais débitos em DCTF, *demarcam o momento em que as estimativas deveriam ter sido recolhidas, com vistas ao cálculo dos acréscimos moratórios cabíveis em eventual recolhimento decorrente da reversão da decisão que suspendeu sua exigibilidade*”.

A recorrente se insurge contra a decisão recorrida alegando que restou comprovado que efetuou a exigibilidade do imposto estava suspensa por medida liminar em Mandado de Segurança, que restou confirmada pela sentença de primeiro grau e pelo acórdão de segunda instância judicial.

Sustenta a recorrente que não cabe a manutenção da exigência tendo em vista que os débitos estão devidamente declarados e que o art. 18, da Lei nº 10.833/03 firmou o entendimento sobre o art. 90 da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no sentido de que o lançamento de ofício para as hipóteses de tributos declarados, só se aplicaria se verificada insuficiência do crédito, ou ilegitimidade / falsidade por parte do sujeito passivo o que não é o caso.

Alega ainda que não é o caso de aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 3/96, ao caso em tela tendo em vista que o pedido neste recurso não seria o mesmo do discutido na esfera judicial, uma vez que neste último a questão por ora se restringe aos índices aplicáveis, na medida em que a própria Fazenda Nacional já teria reconhecido por meio de diversos atos a procedência de sua pretensão deduzida em juízo.

Analiso preliminarmente as alegações resumidas no parágrafo precedente.

Entendo que não procedem os argumentos da recorrente no que concerne à possibilidade de discussão concomitante dos fundamentos de sua pretensão judicial ao presente processo administrativo como forma de extingui-lo.

Com efeito, o presente processo tem como mote a constituição de créditos tributários cuja exigibilidade encontra-se suspensa por medida judicial. Assim, os fundamentos dessa suspensão, deduzidos em juízo não podem ser analisados no âmbito deste processo tendo em vista o princípio da unicidade de jurisdição adotada pelo nosso sistema jurídico-constitucional.

Assim, ainda que a recorrente alegue a existência de atos emanados da própria Fazenda Nacional que reconheceriam a procedência de sua tese levada ao Poder Judiciário, tal mérito não pode ser examinado por esta instância recursal como fundamento para o cancelamento da exigência, nos termos da Súmula CARF nº 1¹.

No que tange aos demais argumentos do recurso que contestam a manutenção da autuação entendo que assiste razão à recorrente.

Resta comprovado nos autos que o IRPJ devido por estimativa tinha sua exigibilidade suspensa em face de compensação autorizada em liminar obtida em mandado de segurança, conforme a recorrente havia informado em sua DCTF.

Ora, estando comprovada a suspensão da exigibilidade pela medida judicial informada na DCTF, sucumbe o fundamento do lançamento realizado com base em auditoria interna.

Senão vejamos. O lançamento foi realizado com base no que estabelecia o art. 90 da MP. 2158-35, in verbis:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (grifei)

Tendo sido comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela medida judicial interposta, devidamente informados em DCTF, não mais subsiste a causa do lançamento.

Assim, a execução dos créditos eventualmente devidos em face da decisão final da justiça deve obedecer ao disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984².

¹ Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

² Decreto-Lei nº 2.124/1984:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

RECURSO DE OFÍCIO

A Quinta Turma da DRJ-Campinas recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em face da exoneração parcial do crédito ao considerar indevida a multa de ofício aplicada no lançamento.

Acolho a remessa oficial e passo a examinar a decisão recorrida.

A decisão de primeiro grau amparou-se no princípio da retroatividade benigna para exonerar a multa de ofício lançada, nestes termos:

“(…).

Contudo, como se vê no art. 63 da Lei nº 9.430/96 antes mencionado, incabível seria a multa de ofício no referido lançamento, motivo pelo qual, caso confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando do lançamento, deveria a multa ser excluída da presente exigência.

No presente caso, embora no momento do lançamento, em 20/03/2002, estivesse em vigor a sentença confirmando a tutela antecipada e admitindo a compensação alegada, não há nos autos informações acerca da quantificação do crédito e de sua suficiência e disponibilidade para amortizar os débitos declarados com vinculação à ação judicial e aqui lançados.

Dispensável, porém, se torna obter maiores esclarecimentos acerca da existência ou não de efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento do lançamento, porque a exclusão da multa de ofício se impõe pela retroatividade benigna da legislação hoje vigente.

De fato, a formalização do presente lançamento decorre do que dispunha o já citado art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E, alterando tal dispositivo, foi editado o também já mencionado art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, esta convertida na Lei nº 10.833/2003:

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Referido artigo limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida – nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Dai que, em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional), não julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas deveriam ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não fossem fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.

Posteriormente, com as alterações do art. 18 da MP 135 pelas Leis 11.051/2004 e 11.196/2005, firmou-se o entendimento administrativo de que a multa prevista no referido dispositivo é penalidade nova, aplicável sobre o valor total do débito indevidamente compensado nos casos de abuso de forma e/ou fraude no uso da DCOMP como meio extintivo do crédito tributário, circunstâncias não verificadas no presente processo.

Logo, impõe-se, aqui, a exoneração da multa de ofício aplicada, ficando superados os argumentos opostos à penalidade de 75%.”

A decisão de primeiro grau deve ser mantida, não só pelas razões ali expendidas.

Comprovado nos autos que o imposto estava com a exigibilidade suspensa na forma do inc. IV do art. 151 do CTN, não se sustenta a exigência da multa de ofício, ainda que o montante a compensar não tenha sido objeto de apuração pela autoridade fiscal quando do lançamento.

A suficiência ou não de créditos a compensar para satisfazer a compensação informada na DCTF deverá ser apurada pela autoridade competente uma vez proferida decisão transitada em julgado no processo judicial, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 63 da Lei 9.430/1996 ao eventual saldo de créditos devidos que possam ser apurados³.

Além disso, o recurso não merece prosperar pelas mesmas razões expendidas para dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto proferido anteriormente.

Com relação à parte do lançamento exonerada tendo em vista que restou comprovado o pagamento, também não há reparos a fazer à decisão recorrida uma vez que verificada a existência do pagamento efetuado na data de vencimento para o débito lançado, impõe-se o cancelamento da exigência correspondente.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

³ Lei 9430/1996:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.